

IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00002074-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

JONI PETER LOSCHNER (COMÉRCIO PITER – MERCADO MORAES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 45.547.101/0001-15, com sede na Rua Dom Diniz, 580, Sala 01, Vila Real, neste município de Balneário Camboriú/SC, representada pelo responsável legal Joni Peter Loschner, inscrito no CPF sob o n. 009.731.099-98, acompanhado dos advogados, Dr. Gabriel Corrêa Custódio, OAB/SC n. 63737, e Dra. Bianca Celestino dos Santos, OAB/SC n.43538, ora COMPROMISSÁRIA, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses e direitos dos consumidores quando se tratar de casos de direitos difusos, coletivos, ou, então, individuais homogêneos, na forma do art. 81 do CDC;



CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança;

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...], assim como, em seu § 6º, estabelece que são impróprios ao uso e consumo: [...] I os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos adulterados, deteriorados. alterados, avariados, falsificados, corrompidos. fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam [...];

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor destaca que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Federal n. 1.283/50 e o art. 1º



da Lei Estadual n. 8.534/92 dispõem como obrigatória a prévia fiscalização, industrial e sanitária, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados;

CONSIDERANDO que toda pessoa ou estabelecimento que comercialize alimentos e/ou bebidas deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidas em lei ou regulamento, conforme determina o artigo 30 da Lei n. 6.320/83, que dispõe sobre as Normas Gerais de Saúde no Estado de Santa Catarina:

CONSIDERANDO que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, toxinfecção alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

CONSIDERANDO os incisos I a IV, do art. 3º, da Portaria SAR (Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural) n. 17/2020, que determinam que os Serviços de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Estado de Santa Catarina serão realizados por meio de ações conjugadas da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), das empresas, cooperativas e associações credenciadas pela CIDASC e dos Municípios e Consórcios de Municípios;

CONSIDERANDO que, conforme os incisos III e IV do art. 5º do Decreto Estadual n. 31.455/87, somente podem ser expostos à venda ou ao consumo os alimentos e bebidas que sejam provenientes ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo órgão competente, bem como que obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem



e padrões de identidade e qualidade;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei Estadual n. 6.320/83 destaca que toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nela trabalhem ou o utilizem;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do encaminhamento do Relatório de Ação do Programa de Proteção Jurídico Sanitária dos Consumidores de Origem Animal - POA pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a notícia da constatação de irregularidades no exercício das atividades da empresa Joni Peter Loschner (Comércio Piter – Mercado Moraes), inscrita no CNPJ sob o n. 45.547.101/0001-15, localizada na Rua Dom Diniz, 580, Sala 01, Vila Real, neste município de Balneário Camboriú/SC;

CONSIDERANDO que a ação conjunta realizada nos dias 29, 30 e 31 de março de 2022 pela Vigilância Sanitária Municipal, Serviço de Inspeção Municipal, CIDASC, Ministério da Agricultura – MAPA e Polícia Militar, revelou que a empresa investigada comercializa produtos de origem animal de forma irregular, diante da ausência de alvará sanitário e higienização precária do local, bem como a existência de equipamentos danificados, alimentos estocados em local e temperatura inadequada, sem procedência e/ou registro em serviço de inspeção e com prazo de validade vencido;

CONSIDERANDO que no curso do ato fiscalizatório constatou-se que os produtos de origem animal apresentavam características visíveis de má conservação, por não haver, no local, câmara fria em temperatura de congelamento;

CONSIDERANDO que foram apreendidos, como medida cautelar, os produtos expostos em desacordo com a legislação sanitária vigente, totalizando 906,315kg de produtos de origem animal impróprios para consumo (59,3kg no balcão do estabelecimento, 519,16kg na câmara fria 1, 11,150kg na câmara fria 2 e 316,7kg em freezer vertical e horizontal nos fundos do local);



CONSIDERANDO que embora o estabelecimento tenha sido interditado pelo órgão sanitário na data de 30/03/2022, após nova vistoria realizada em 01/04/2022 o local foi desinterditado, tendo em vista que a área que estava em obras foi isolada do comércio, bem como que o proprietário efetuou o pagamento da taxa visando a obtenção de Alvará Sanitário e realizou a limpeza e higienização de todas as dependências;

CONSIDERANDO que diante das irregularidades apuradas foram lavrados os Autos de Interdição, Apreensão e Inutilização n. 0497/2022, 0498/2022, 0499/2022, 0500/2022, 0092/2022 e 0093/2022, bem como o Auto de Infração n. 016/22 - SFAL;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da assinatura do presente termo, a satisfazer todas as exigências apontadas pelos órgãos fiscalizadores durante a ação fiscalizatória conjunta realizada nos dias 29, 30 e 31 de março de 2022, em especial no tocante à obtenção de autorizações e registros necessários ao funcionamento do estabelecimento obrigando-se a mante-los (alvará sanitário, serviço de inspeção sanitária, identificação da procedência dos produtos, etc);

Parágrafo 1º: A compromissária compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 1ª, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo assinalado para cumprimento da obrigação;

Parágrafo 2º: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

Parágrafo 3º: O prazo poderá ser prorrogado por justificativa fundamentada da compromissária na hipótese da mora ser reputada a terceiros;

CLÁUSULA 2ª - A compromissária, após obter todas as autorizações necessárias, compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito,



vender etc.) beneficiar e manipular somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento:

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 5 (cinco) salários mínimos, em 5 parcelas iguais e sucessivas com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 4ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 5ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e





prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 16 de maio de 2022.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

Joni Peter Loschner

JONI PETER LOSCHNER (COMÉRCIO PITER – MERCADO MORAES)

Dr. Gabriel Corrêa Custódio OAB/SC n. 63737

Dra. Bianca Celestino dos Santos OAB/SC n.43538